PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

URGENTE!

PEDIDO LIMINAR

C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.603.686/0001-29, ambas com sede na Rodovia PR-317 KM 6,5, nº 6330, Pavilhão B e C, Box 53 a 54, 77 a 82, 108, 125 a 128 e 333, Zona 47 na cidade de Maringá, CEP 87.065-901 e **CRISTIANE RODRIGUES ALVES DALL AGNOL**, brasileira, empresária individual, casada, portadora da CNH nº 01080208473, expedida pelo DETRAN PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 894.018.169-72, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Benjamin Fernandes Dias nº 177, Jardim Iguaçu na cidade de Maringá – Paraná, CEP: 87060-180, sendo conhecida pelo seu nome fantasia **"DALL FRUTAS",** vem à d. presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados abaixo assinados, para requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, II E III DA LEI 11.101/2005

O que fazem com amparo nos dispositivos da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

01. COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ/PR

A empresa **C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS** tem sua sede, e único estabelecimento, na cidade de Maringá/PR, onde concentram toda a sua infraestrutura operacional e desenvolvem as atividades relacionadas ao ramo em que atuam.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005[1], o qual dispõe sobre a competência para o processamento da Recuperação Judicial, é competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais das empresas devedoras o d. o Juízo do local da sede ou do principal estabelecimento da empresa.

Dessa forma, a Resolução nº 426/2024 instituiu a criação de varas empresariais regionais para o processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, notadamente Recuperações Judiciais e Falências. Nesse contexto, **foi determinada a instalação da Unidade Judiciária da 3ª Vara Cível e Empresarial, a qual detém competência para processar as ações ajuizadas no Foro Central da Comarca Metropolitana de Maringá/PR**.

Não se olvida, portanto, quanto à competência deste r. Juízo, por se tratar do único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme a fundamentação exposta.

02. DA HISTÓRIA DA DALL FRUTAS

A C R Alves Dall Agnol Hortifrutigranjeiros, conhecida comercialmente como Dall Frutas, é uma empresa de caráter familiar, fundada em 2003 por sua sócia, Sra. Cristiane Rodrigues Alves Dall Agnol, que soma mais de 23 anos de atuação no ramo do no comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, na região de Maringá/PR.

[1] Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

As atividades foram inicialmente desenvolvidas em três boxes alugados na CEASA de Maringá, espaço que se caracteriza como Central de Abastecimento destinada a organizar, orientar e disciplinar a distribuição de hortigranjeiros e demais gêneros alimentícios, além de viabilizar a compra, venda, transporte e comercialização desses produtos para o varejo e diretamente ao consumidor.

O mercado da CEASA **é reconhecido como um dos principais centros de abastecimento de hortifrutigranjeiros do estado**, e funciona de segunda a sábado, concentrando seus maiores fluxos de negociação e comercialização, com maiores picos de movimento às quintas e sextas-feiras.

Os primeiros anos de atuação da **DALL FRUTAS** foram marcados por grandes desafios, como espaço reduzido, necessidade de atrair e conquistar clientes, em meio a um ambiente (CEASA) altamente competitivo, com alto custo de operação. No entanto, estes desafios foram superados. Com muito trabalho, determinação e dedicação, a empresa conseguiu expandir de modo significativo sua carteira de clientes, e consolidou sua reputação no mercado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

Após 7 (sete) anos no setor, a empresa alcançou um marco importante e expadiu. Com o aumento da clientela e o crescimento no volume de vendas, a empresa adquiriu, por meio de processo licitatório, parte dos boxes hoje ocupados, totalizando 13 unidades de 38m² cada, em investimentos considerados bastante expressivos, o que representa um salto de crescimento e a consolidação da Dall Frutas dentro da CEASA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

Repisa-se que, a CEASA constitui um ambiente altamente competitivo. Por consequência, o aumento do faturamento está diretamente ligado à necessidade de maiores investimentos.

Neste contexto, o crescimento da Dall Frutas trouxe consigo a necessidade de investir em infraestrutura, frota de caminhões, ampliação do quadro de funcionários, estoque e logística, acompanhando o ritmo da demanda crescente.

Atualmente, a Dall Frutas é responsável pela distribuição mensal de cerca de 1.800 toneladas de frutas, verduras e legumes, atendendo tanto grandes redes supermercadistas quanto mercados de menor porte.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

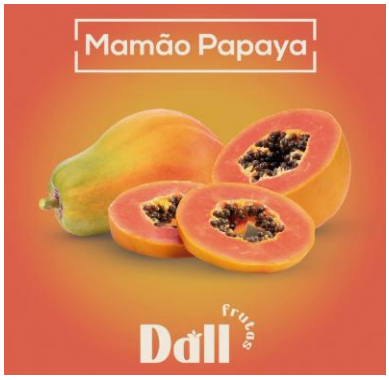

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

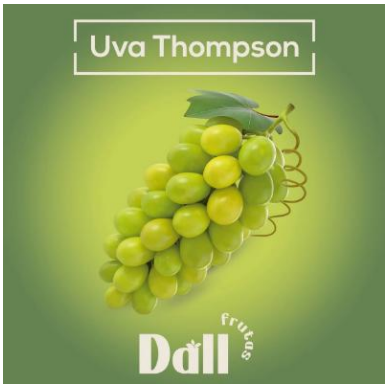

Assim, a empresa realiza vendas para redes supermercadistas e estabelecimentos de menor porte, com abrangência de Maringá a municípios como Umuarama e Campo Mourão, estendendo-se até regiões próximas a Guarapuava, no Paraná, e também alcançando o estado do Mato Grosso, estado em que possui rotas regulares para clientes.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

A **DALL FRUTAS** também se destaca por suas especializações, que reforçam sua posição de referência no setor hortifrutigranjeiro. A empresa atua com importação e distribuição atacadista de frutas, oferecendo ao mercado uma linha diversificada e de alta qualidade.

Entre seus principais diferenciais estão a comercialização de **maçãs, pêras e melões**, o *merchandising* de frutas voltado para apoiar clientes e redes supermercadistas, além do fornecimento de alho e frutas nacionais e importadas, sempre com foco em eficiência, frescor e confiança em cada entrega.

A **DALL FRUTAS** conta com um catálogo de mais de 120 produtos e uma frota especializada no transporte de todos os produtos comercializados, para garantir frescor, qualidade e entrega ágil, preservando cada produto, desde o fornecedor até o cliente final. Além disto, possui uma central externa de armazenagem, que assegura a conservação ideal de todos os itens.

Para tanto, a **DALL FRUTAS** possui mais de 50 (cinquenta) colaboradores altamente capacitados, comprometidos em oferecer eficiência, dedicação e excelência em cada atendimento.

Não à toa, hoje a empresa **DALL FRUTAS** é reconhecida e consolidada no mercado, sendo respeitada especialmente pelo seu histórico de superação, pela qualidade dos produtos oferecidos e pelo atendimento prestado a seus clientes.

Todavia, apesar da história de crescimento e conquista ao longo de mais de duas décadas, a empresa se encontra em um cenário desafiador. O setor hortifrutigranjeiro, altamente competitivo e sujeito a variações de mercado e custos operacionais, vem sofrendo impactos significativos para o negócio, refletindo em redução de margens, queda no faturamento e dificuldades de liquidez.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Por estas razões, e pautada no propósito de preservar sua trajetária, com o objetivo de manter os empregos diretos e indiretos gerados através da sua atividade, garantir a continuidade das operações que abastecem miilhares de famílias em todo o Paraná e regiões vizinhas, a empresa inicia, por meio do instrumento da Recuperação Judicial, sua reestruturação econômico-financeira, para preservação da empresa e sua função social, a fim de fortalecer sua base e retomar o equilíbrio necessário para seguir contribuindo com o desenvolvimento da região.

03. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Com o crescimento da empresa e, considerando se tratar de uma sociedade de caráter familiar, foram realizados investimentos significativos em infraestrutura, de valores expressivos, porém sem o devido acompanhamento técnico especializado. Ressalte-se que a CEASA constitui um mercado altamente competitivo, no qual o aumento de demanda exige, proporcionalmente, maiores investimentos, o que pressiona o fluxo de caixa.

Durante o período da pandemia de *Covid-19*, a empresa enfrentou forte retração nas vendas em razão da crise global. À medida que as obrigações existentes foram vencendo, novos financiamentos foram contraídos para liquidar as dívidas anteriores, gerando um efeito de "bola de neve" que elevou rapidamente o passivo financeiro da **DALL FRUTAS**.

Este cenário foi responsável por reduzir drasticamente o capital de giro da empresa, comprometendo a liquidez e a capacidade de honrar compromissos com fornecedores. Até o presente momento, a empresa envida esforços para superar a crise e manter a continuidade de suas atividades.

Outro aspecto relevante que impactou na situação de crise econômico-financeira, está no comportamento do mercado agrícola. Produtos como **batata, cebola, tomate, alho e maçã** (que representam o maior volume de vendas da empresa) sofreram forte desvalorização, com **queda de até 80% nos preços**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

Economia

Queda nos preços da batata e da cebola; exportações crescem apesar do "Tarifaço"

Conab aponta queda nos preços de hortaliças; vendas externas de frutas avançam 30% em 2025

(https://observamais.com.br/queda-nos-precos-da-batata-e-da-cebola-expor/)

AGRICULTURA

Boletim Prohort: preço da batata cai pelo segundo mês seguido. Cebola também tem queda

Redução no último mês chega a 31,61% na média ponderada; as cotações da cebola também registraram queda nas Ceasas analisadas pela Companhia

(https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/precos-da-batata-caem-pelo-segundo-mes-seguido-nos-principais-mercados-atacadistas)

A pesquisa da Conab considera as cinco hortaliças (batata, cenoura, cebola, tomate e alface) e as cinco frutas (laranja, banana, mamão, maçã e melancia) com maior representatividade na comercialização nas principais Ceasas do País e que registram maior destaque no cálculo do índice de inflação oficial (IPCA).

(https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2025/05/23/precos-da-cenoura-alface-e-tomate-caem-no-atacado-diz-conab-cebola-e-batata-tem-alta.html)

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Tal redução impactou diretamente a lucratividade da empresa Requerente, uma vez que **os produtores rurais, também afetados pela crise, repassaram seus prejuízos a toda a cadeia, refletindo de forma expressiva no desempenho da DALL FRUTAS**.

Prova disso é que os pedidos de Recuperação Judicial de produtores rurais cresceram 45% no Brasil:

Crise no campo: pedidos de recuperação judicial por produtores rurais crescem 45%

(https://www.comprerural.com/crise-no-campo-pedidos-de-recuperacao-judicial-por-produtores-rurais-crescem-45/)

Diante deste cenário, a **DALL FRUTAS**, como uma das maiores distribuidoras atacadistas da região, também foi fortemente impactada.

A queda nos preços reduziu drasticamente sua margem de lucratividade, ao mesmo tempo em que a manutenção da estrutura operacional (frota, boxes na CEASA, colaboradores e logística) continuou exigindo investimentos constantes. O desequilíbrio entre custos fixos crescentes e receitas em queda agravou o quadro financeiro, refletindo diretamente na atual situação de crise da companhia.

Inobstante a isto, fatores sazonais também agravaram a situação: no inverno, as vendas naturalmente caem, reduzindo ainda mais o faturamento. Isto somado aos custos decorrentes da alta rotatividade de empregados, que aumentaram significativamente os encargos trabalhistas e trouxeram novos desafios à sustentabilidade financeira.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

É possível identificar, através dos dados financeiros, as razões internas que contribuíram também para intensificação da crise. Os indicadores a seguir colacionados, revelam a fundo a perda progressiva de capacidade de geração de caixa, a deterioração da liquidez e a escalada do endividamento, elementos que, em decorrência dos fatores externos, resultam na situação atual enfrentada pela **DALL FRUTAS**.

Inicialmente, o gráfico custo das mercadorias vendidas demonstra que os custos acompanharam a elevação da receita até 2024, passando de R$ 28,8 milhões em 2022 para R$ 47,2 milhões em 2024.

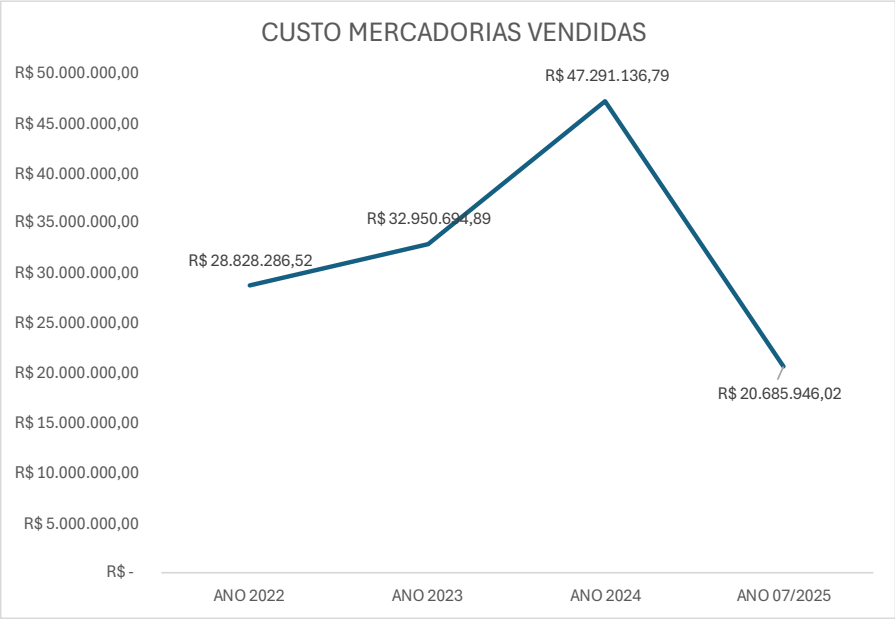

A alta dos custos evidencia que o aumento nas vendas exigiu maior desembolso para aquisição de mercadorias, sem ganho proporcional de margem. Em 2025, o CMV caiu para R$ 20,6 milhões, refletindo o menor volume comercializado. Essa redução foi insuficiente para equilibrar a operação, já que a queda de receita foi ainda mais acentuada.

O lucro bruto da **DALL FRUTAS**, por sua vez, oscilou de forma consistente com os gráficos anteriores.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

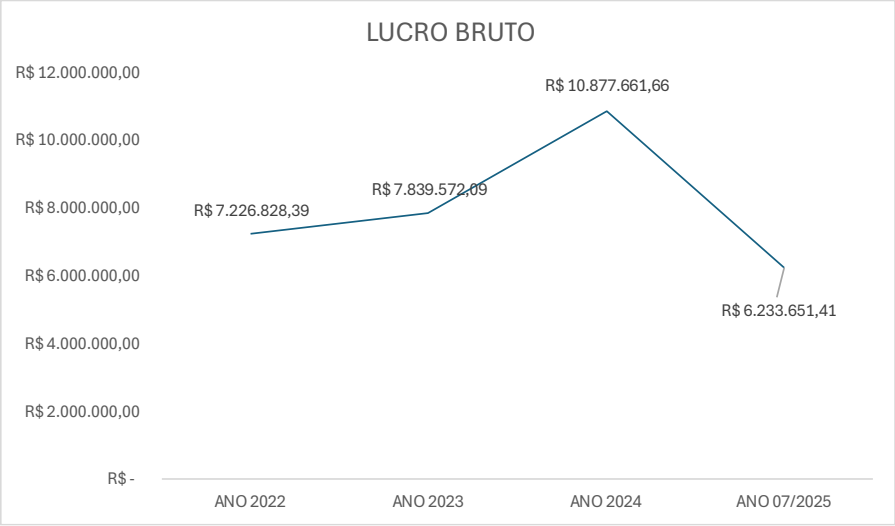

Entre 2022 e 2024, houve crescimento de R$ 7,2 milhões para R$ 10,8 milhões, o maior patamar do período. Porém, em 2025, o lucro bruto caiu para R$ 6,2 milhões, o que evidencia o impacto direto da retração de vendas e da desvalorização dos produtos no mercado.

A análise comparativa entre receitas e custos reforça que, embora tenha havido crescimento até 2024, a margem de lucro foi comprimida pelo aumento quase proporcional do CMV:

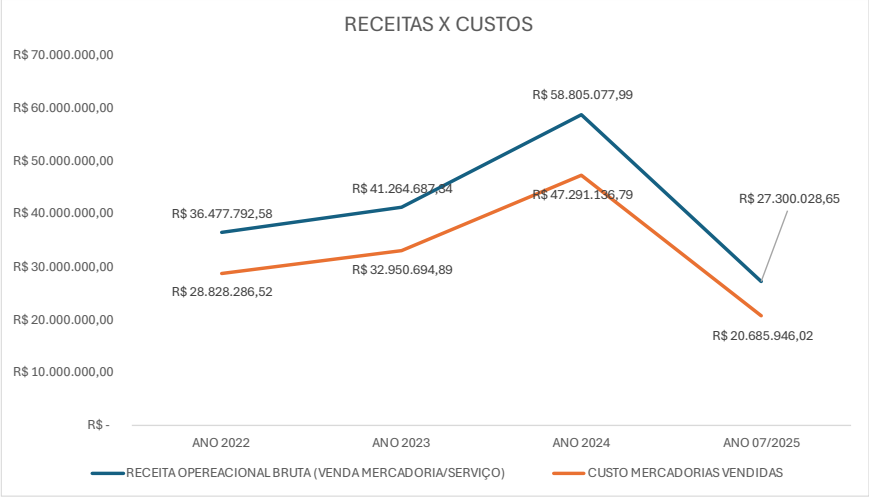

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Em 2025, as duas linhas apresentam forte queda, mas a redução mais intensa da receita em relação aos custos evidencia o estreitamento da rentabilidade.

A liquidez geral caiu de 1,67 em 2022 para 0,77 em 2025, revelando deterioração da capacidade de a empresa cumprir suas obrigações de longo prazo. Abaixo de 1,0, o índice indica que o ativo total já não cobre o passivo total, o que evidencia desequilíbrio financeiro.

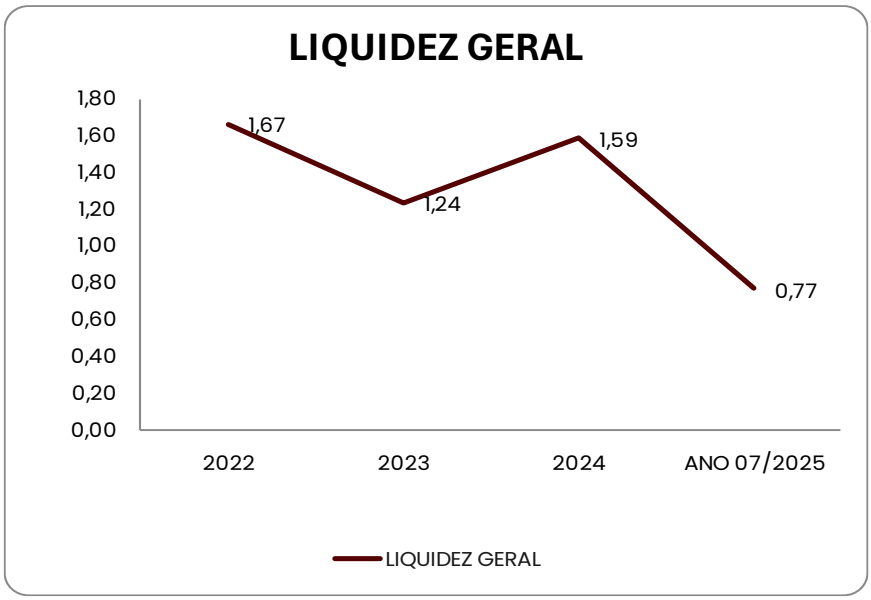

O endividamento geral apresentou trajetória de alta, partindo de 0,60 em 2022 para 1,29 em 2025. Isso mostra que o passivo total cresceu mais do que o patrimônio da empresa, refletindo dependência excessiva de capital de terceiros e aumento do risco financeiro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

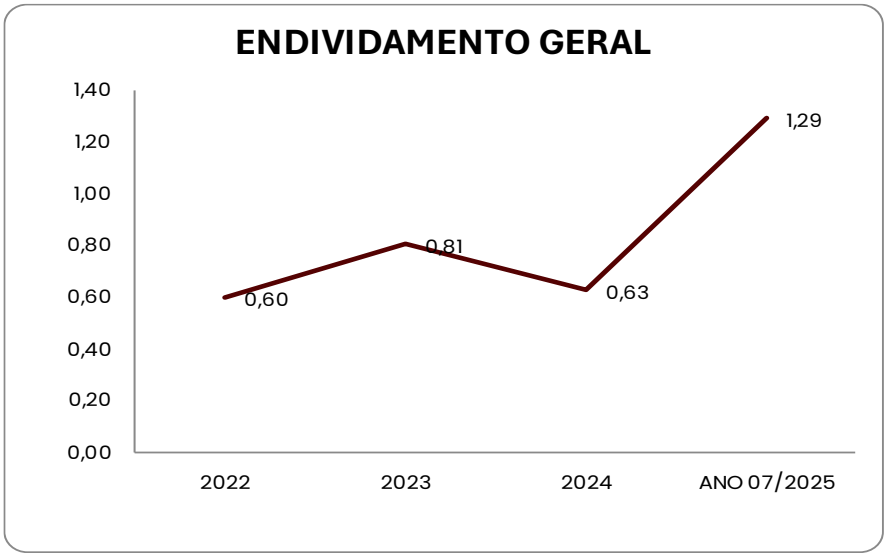

A liquidez corrente variou positivamente até 2024, chegando a 1,21, mas caiu para 0,50 em 2025, revelando que os ativos circulantes não são suficientes para cobrir as dívidas de curto prazo. Isso demonstra dificuldades imediatas no cumprimento de compromissos financeiros e operacionais:

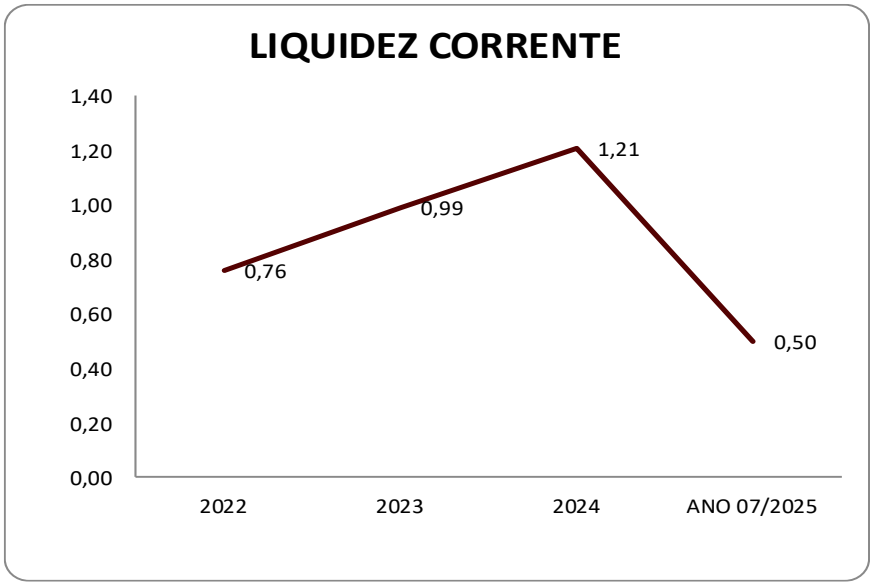

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

A liquidez seca seguiu comportamento semelhante, alcançando 1,19 em 2024 e recuando para 0,45 em 2025. Esse índice mostra que, desconsiderando os estoques, a empresa tem menos da metade dos ativos necessários para honrar suas obrigações correntes, reforçando a fragilidade do caixa.

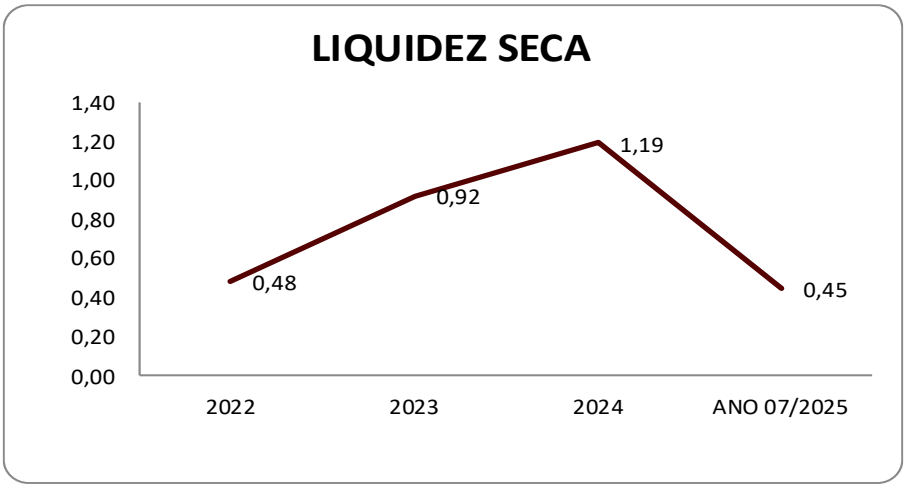

O endividamento total saltou de R$ 1,06 milhão em 2022 para R$ 6,22 milhões em 2025, representando um aumento superior a 480% em apenas três anos. Esse crescimento demonstra que a empresa recorreu sistematicamente a financiamentos e empréstimos para sustentar suas operações, gerando pressão sobre o fluxo de caixa.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

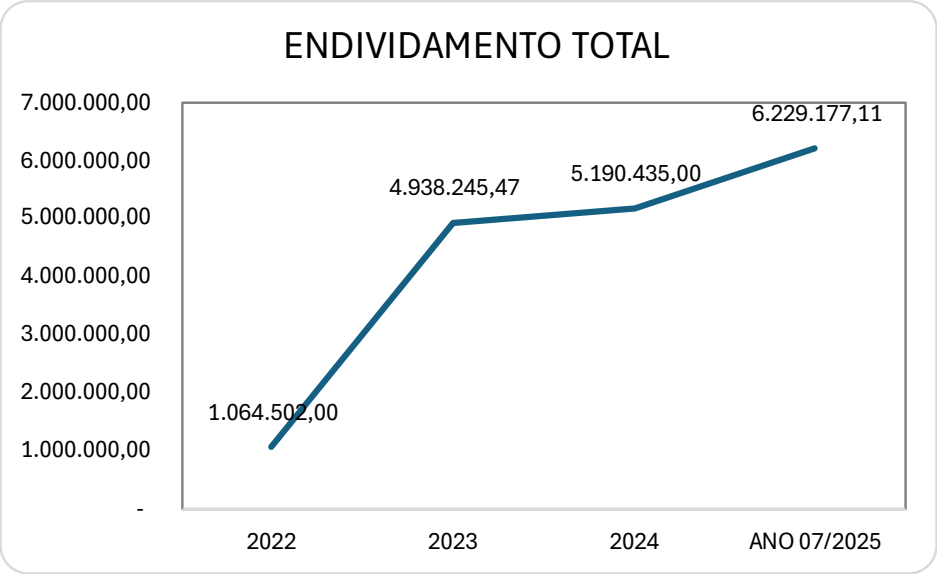

O índice de liquidez imediata, que já era baixo, reduziu-se a praticamente zero em 2023 e manteve-se assim até 2025. Isso significa que a **Dall Frutas** não dispõe de caixa ou equivalentes de caixa suficientes para cobrir obrigações de curtíssimo prazo, indicando alto grau de vulnerabilidade.

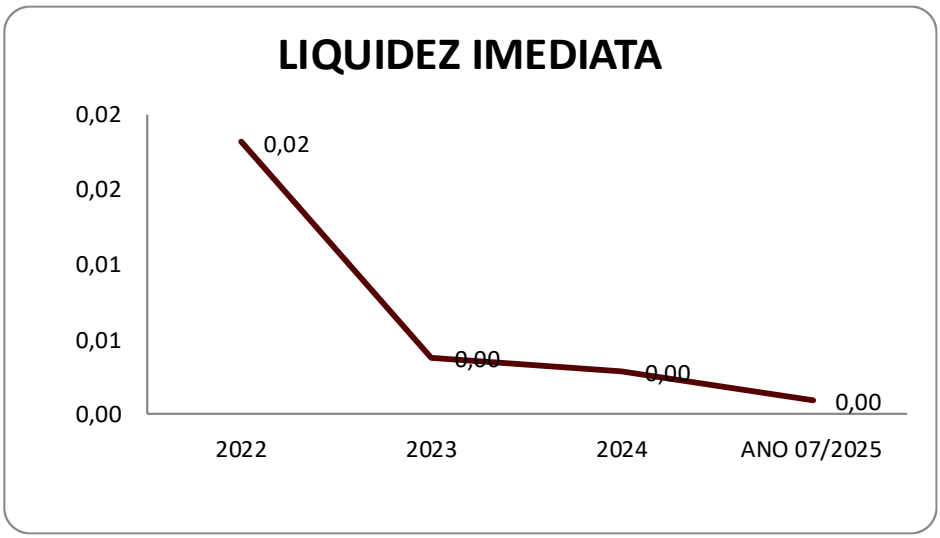

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Após a análise integrada dos gráficos acima, tem-se que a crise interna da **DALL FRUTAS** decorre da combinação entre queda de receitas, compressão das margens de lucro, elevação expressiva do endividamento e perda de liquidez.

A empresa passou a enfrentar forte retração no mercado, agravada pela desvalorização dos principais produtos hortifrutigranjeiros. O resultado foi o desequilíbrio econômico-financeiro, que reduziu sua capacidade de pagamento e comprometeu a continuidade operacional, justificando a necessidade de reestruturação.

Mesmo diante das adversidades que marcaram os últimos anos, a **DALL FRUTAS** permanece em atividade, garantindo o fornecimento contínuo de frutas, verduras e legumes para diferentes regiões do país.

Por esse motivo, a **DALL FRUTAS** se vale do instituto da Recuperação Judicial como instrumento para superação da crise econômico-financeira, para assegurar a continuidade regular de suas atividades empresariais, e por consequência, manter os postos dos colaboradores diretos e indiretos, a produção de bens e prestação de serviços, o recolhimento de tributos ao Fisco, o interesse dos credores e de toda a coletividade, em consonância com os princípios norteadores do Sistema de Insolvência, contidos no art. 47 da Lei 11.101/2005, atendendo, assim, à sua função social, que vem enfrentando crise econômico-financeira nestes últimos anos, para que, com o fôlego da Recuperação Judicial, retome a saúde do seu fluxo de caixa.

04. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em complemento aos fundamentos já apresentados, a Requerente demonstra o integral atendimento aos requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, mediante a juntada de documentos que comprovam: **(I)** a inexistência de decretação de falência ou concessão anterior de recuperação judicial; **(II)** o exercício regular de atividades empresariais há mais de dois anos; e **(III)** a ausência de condenações por crimes falimentares

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

envolvendo seus sócios ou administradores, conforme atestado pelas certidões anexadas aos autos.

De igual modo, presente inicial está devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, individualmente apresentados pela sociedade C R Alves Dall Agnol Hortifrutigranjeiros permitindo, assim, a análise pormenorizada da situação econômico-financeira da empresa e das medidas propostas para sua reestruturação, de forma a garantir plena transparência aos credores.

Ante o regular cumprimento de todos os requisitos legais e a adequada instrução documental, impõe-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

05. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

É fundamental destacar a este d. Juízo que esta Recuperação Judicial **envolve um empresário individual**, modalidade jurídica que possui características peculiares e impactantes para a delimitação do patrimônio sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

A firma individual não detém personalidade jurídica própria e distinta de seu titular. Sua constituição configura-se, essencialmente, como uma formalidade exigida para o exercício de atividade mercantil por pessoa física. Consequentemente, inexiste, no caso do empresário individual, a tradicional separação patrimonial observada em sociedades empresárias.

Pelo contrário, verifica-se uma intrínseca confusão entre a personalidade jurídica da firma individual e a da pessoa natural de seu titular. Há, portanto, uma inegável unicidade entre o patrimônio empresarial e o patrimônio pessoal do empresário, formando um único e indivisível conjunto de bens e direitos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

Diante da ausência de distinção patrimonial entre a atividade empresarial da **DALL FRUTAS** e a pessoa física da Sra. Cristiane, **é corolário lógico que a Recuperação Judicial deferida à firma individual deve**, por imperativo legal e de coerência sistêmica, **abranger a integralidade do patrimônio do empresário enquanto pessoa física**.

De outro modo, a proteção legal conferida pela Lei 11.101/2005 restaria mitigada e ineficaz para o reerguimento da atividade econômica, já que a atuação do empresário individual se dá com a assunção de responsabilidade ilimitada perante suas obrigações.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, notadamente o STJ[2], consolidou o entendimento de que, havendo Recuperação Judicial em andamento, as execuções em face da empresa recuperanda são de competência exclusiva do Juízo no qual se processa a recuperação. Tais execuções permanecem suspensas após o deferimento do pedido de recuperação, até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e devem ser extintas caso o débito objeto da execução seja devidamente incluído no plano de recuperação. Esta regra de atração do r. Juízo recuperacional visa garantir a paridade e a eficácia do processo de soerguimento.

[2] CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO. PESSOA FÍSICA. GARANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. 1. A controvérsia gira em torno de definir se empresário individual em recuperação judicial tem legitimidade para suscitar conflito de competência quando a parte no processo de execução é a pessoa física e, em caso positivo, definir o juízo competente para promover os atos expropriatórios contra empresário individual em recuperação judicial. 2. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz. 3. O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual. 4. O fato de a execução ter sido movida contra a pessoa física não retira a legitimidade do empresário individual para a instauração do conflito de competência, já que se trata de personalidades indistintas. 5. O juízo da recuperação judicial é competente para decidir acerca da destinação do patrimônio do empresário em recuperação judicial. 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial. (STJ - CC: 155294 RS 2017/0285752-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2018)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.REDIRECIONAMENTO EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "***a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual***" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "***o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos***" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito._5. [...] STJ - REsp: 1682989 RS 2017/0144466-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido é o entendimento dos tribunais estaduais:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DEFINIR A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. **INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOA FÍSICA E**

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1[....]. *(TJMT; AI 1020328-77.2025.8.11.0000; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes; Julg 07/08/2025; DJMT 07/08/2025)*[3]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] A inscrição do empresário individual no cnpj é meramente para fins tributários e a natureza jurídica do empresário individual é de pessoa natural. Os efeitos da recuperação judicial dos empresários rurais individuais se estendem às pessoas físicas, devendo a decisão recorrida ser reformada para a suspensão da execução em face dos agravantes, durante o stay period determinado na recuperação judicial. Decisão reformada. Recurso provido. [...] (TJSP; AI 2182298-52.2025.8.26.0000;

[3]**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DEFINIR A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOA FÍSICA E EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de Instrumento interposto por empresário individual em recuperação judicial contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão de execução de título extrajudicial, sob o argumento de que o crédito não possui natureza concursal e inexiste confusão patrimonial entre CPF e CNPJ do devedor. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (I) definir se compete exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial apreciar a natureza concursal ou extraconcursal do crédito e determinar a suspensão de atos constritivos; (II) estabelecer se há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física titular. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ afirma que inexiste distinção patrimonial entre empresário individual e pessoa física, pois o patrimônio é único e indivisível (RESP 1.355.000/SP). 4. O crédito executado, decorrente da aquisição de sementes de milho, vincula-se à atividade empresarial e integra o processo de recuperação judicial, abrangendo obrigações anteriores e posteriores à inscrição do empresário rural (AgInt no RESP 1.798.642/MT). 5. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial, com competência absoluta, definir a concursalidade ou extraconcursalidade dos créditos e deliberar sobre atos constritivos do patrimônio do devedor (EDCL nos EDCL no AgInt no CC 165.963/AM). 6. A decisão agravada afronta o entendimento consolidado do STJ ao afastar a competência do Juízo Universal e negar a suspensão, comprometendo o plano de soerguimento empresarial. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Compete exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito e sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio do devedor. 2. O patrimônio do empresário individual se confunde com o da pessoa física, inexistindo separação patrimonial para fins de recuperação judicial. 3. Créditos vinculados à atividade empresarial integram o processo de recuperação judicial, ainda que emitidos em nome da pessoa física. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º e 49. Jurisprudência relevante citada: STJ, RESP 1.355.000/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 20.10.2016, DJe 10.11.2016; STJ, AgInt no RESP 1.798.642/MT, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 08.02.2022, DJe 14.02.2022; STJ, EDCL nos EDCL no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 22.09.2021, DJe 01.10.2021; STJ, CC 155.294/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 28.11.2018, DJe 05.12.2018. *(TJMT; AI 1020328-77.2025.8.11.0000; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes; Julg 07/08/2025; DJMT 07/08/2025)*

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

Ribeirão Preto; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Júlio César Franco; Julg. 23/07/2025)[4]

Ademais, é pacífico o entendimento de que o Juízo da Recuperação Judicial é o competente para decidir acerca da destinação de todos os bens e direitos do patrimônio do empresário em Recuperação Judicial, incluindo aqueles que, a princípio, poderiam ser considerados "pessoais", dada a unicidade patrimonial intrínseca a essa figura jurídica. Permitem-se, assim, a fiscalização e a gestão integral de todo o acervo patrimonial do devedor, essenciais para o cumprimento do plano e a superação da crise.

Diante do exposto, é inequívoco que, em razão da natureza jurídica do empresário individual e da absoluta inexistência de separação patrimonial entre a firma e seu titular, os efeitos da presente Recuperação Judicial devem abranger de forma plena e integral todos os ativos e passivos, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física do empresário.

Limitar a recuperação aos bens formais da empresa significaria fragilizar o processo, esvaziar a proteção legal conferida pela Lei 11.101/2005 e comprometer a própria finalidade da Recuperação Judicial: a superação da crise econômico-financeira e a preservação da atividade empresarial.

---

[4] AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a suspensão da execução em face dos executados. Insurgência dos devedores. Deferimento de recuperação judicial dos executados, produtores rurais, equiparados a empresários individuais. Empresa individual é ficção jurídica a permitir à pessoa natural atuar no mercado com vantagens da pessoa jurídica, não havendo distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. A inscrição do empresário individual no cnpj é meramente para fins tributários e a natureza jurídica do empresário individual é de pessoa natural. Os efeitos da recuperação judicial dos empresários rurais individuais se estendem às pessoas físicas, devendo a decisão recorrida ser reformada para a suspensão da execução em face dos agravantes, durante o stay period determinado na recuperação judicial. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; agravo de instrumento 2182298-52.2025.8.26.0000; relator (a): Júlio César franco; órgão julgador: 22ª câmara de direito privado; foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; data do julgamento: 23/07/2025; data de registro: 23/07/2025) (TJSP; AI 2182298-52.2025.8.26.0000; Ribeirão Preto; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Júlio César Franco; Julg. 23/07/2025)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

Assim, somente mediante a extensão total dos efeitos ao conjunto patrimonial do devedor é possível garantir a eficácia do processo recuperacional, assegurar a paridade entre credores e devedores e viabilizar a continuidade da atividade econômica, em estrita observância aos princípios do direito empresarial e às decisões jurisprudenciais consolidadas sobre a matéria.

06. DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos do art. 6, §§ 4º e 12º da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica na imediata suspensão das ações e execuções judiciais e extrajudiciais contra a empresa Requerente, bem como na proibição de qualquer ato de constrição, incluindo retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outra forma de restrição sobre os bens das empresas em recuperação. *In verbis*:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
> *§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)*
> *§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),* ***o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.***

Além disso, o art. 49, § 3º da referida legislação estabelece, de forma expressa, que, durante o período de blindagem processual, denominado *stay period*, é vedada a venda ou a retirada de bens de capital essenciais à atividade das devedoras, especialmente no tocante aos bens objeto de contratos de propriedade fiduciária, desde que reconhecida, pelo Juízo da Recuperação, a sua essencialidade.

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

> *[...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bens essenciais, inclusive aqueles dados em alienação fiduciária, devem obrigatoriamente permanecer na posse de empresa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERMANÊNCIA NA POSSE DA RECUPERANDA. SÚMULA N. 7/STJ. **1. Ainda que os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.** 2. Assentada a natureza essencial à recuperação judicial dos bens de capital alienados fiduciariamente, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que a revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-AREsp 2.132.917; Proc. 2022/0151148-6; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/11/2024)

Ademais, é tranquilo o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito da essencialidade de veículos e maquinários dados em garantia por meio de alienação fiduciária, que são imprescindíveis para o exercício das atividades empresariais da devedora em Recuperação Judicial:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCRITOS NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. (...) Mérito. **Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa.** Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os **veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada**, que atua no ramo de terraplanagem, reflorestamento e abertura de estradas florestais. **Indicação de que são utilizados no cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda.** [...] Recurso desprovido (TJPR; Ag. Instr. 0039935-89.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Relª. Desª. Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Veículos utilizados na atividade da empresa ou direcionado pelo plano recuperacional para o pagamento de credores. Essencialidade comprovada. Manutenção na posse da empresa recuperanda, ainda que encerrado o período de suspensão (stay period). Bens necessários ao soerguimento da empresa.** Recurso não provido. (TJPR; AgInstr 0045416-04.2022.8.16.0000; Sertanópolis; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 27/03/2023; DJPR 28/03/2023)

Outrossim, os bens essenciais à operação não podem ser objeto de atos expropriatórios ou de constrição judicial, sem a prévia e expressa autorização deste r. Juízo competente.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que compete exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial a análise e deliberação sobre eventuais constrições patrimoniais que possam impactar as empresas recuperandas, por deter o conhecimento abrangente da situação econômica, operacional e patrimonial das devedoras e da essencialidade dos bens envolvidos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: AgRg no CC 133509/DF , Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no CC 129079/SP , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no CC 125205/SP , Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no CC 136978/GO , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no CC 124052/SP , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no CC 130433/SP , Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP , Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; CC 118819/MG , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; CC 116696/DF , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no CC 105215/MT , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Portanto, toda e qualquer discussão acerca da natureza essencial dos ativos deve ser obrigatoriamente submetida ao crivo deste Juízo, no âmbito da própria Recuperação Judicial, evitando-se, assim, a adoção de medidas que possam comprometer a continuidade das atividades empresariais e, consequentemente, frustrar os objetivos legais do instituto, conforme delineado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Considerando que a empresa devedora enfrenta uma crise econômico-financeira e pretende percorrer o procedimento de Recuperação Judicial, a constrição de seus ativos essenciais, antes mesmo de obter o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e iniciar as negociações com os credores, pode comprometer significativamente o resultado do processo, tornando-o ineficaz.

Outrossim, mesmo que a Recuperação Judicial seja concedida posteriormente, isso pouco adiantará se a empresa sofrer redução patrimonial e não dispuser de recursos financeiros suficientes para continuar suas operações, bem como cumprir com o seu Plano de Recuperação Judicial.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Diante do exposto e conforme será detalhado a seguir, é imprescindível que sejam concedidos os efeitos do *stay period* **retroativamente** à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, a fim de garantir que os recursos em caixa, bem como os bens operacionais essenciais — como bens móveis — não sejam comprometidos, em detrimento da coletividade de credores e da própria Requerente.

5.1 Manutenção na Posse de Bens Móveis Essenciais à Atividade Empresarial Exercida

Conforme acima exposto, a Requerente pugna pelo reconhecimento e pela declaração da essencialidade dos bens abaixo elencados por este r. Juízo, os quais foram ofertados em garantia de alienação fiduciária, e que, no entanto, são bens indispensáveis para a consecução das atividades empresariais desempenhadas.

De igual modo, pugna expressamente pela antecipação dos efeitos do *stay period,* como medida de proteção ao patrimônio da empresa, durante o lapso temporal decorrido entre a data do ajuizamento da Recuperação Judicial até que seja proferida a r. decisão de deferimento do processamento do feito, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005.

Consigna-se a relação de bens:

CONTRATO	CREDOR	DEVEDORA	BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRA	FINALIDADE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO	BANCO BRADESCO S/A	C. R. ALVES DALL	SCANIA, P320 B8X2, CHASSI 9BSP8X200R4071979	Utilizado para o transporte em larga escala de frutas, verduras e legumes. Entregas de grandes volumes para redes supermercadistas e clientes de maior porte, inclusive em cidades mais distantes e em outros estados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO FGI - N.º 17149315	BANCO BRADESCO S/A	C. R. ALVES DALL	M BENZ/ ACCELO 815, PLACA BBU8271, RENAVAM 01137655280	Entregas urbanas e regionais de menor distância. Utilizado principalmente para abastecer supermercados de médio porte, mercearias e clientes menores
CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO - N.º 884199388148	ITAU UNIBANCO S/A	C. R. ALVES DALL	M BENZ/ ACCELO 815, PLACA BEW3G13, RENAVAM 12536857218	Entregas urbanas e regionais de menor distância. Distribuição local e regional, permitindo maior cobertura de clientes e rotas de entrega, especialmente em dias de pico de movimentação no CEASA.
CDC N.º 034797761-3	ITAU UNIBANCO S/A	C. R. ALVES DALL	4 UNIDADES DE GERADOR SOLAR	Equipamentos essenciais para assegurar a preservação e o frescor dos produtos hortifrutigranjeiros em casos de falta de energia elétrica. Garantem o funcionamento contínuo das câmaras frias, refrigeradores e áreas de armazenagem.
CONTRATO DE FINANCIAMENTO	BANCO SANTANDER S/A	C. R. ALVES DALL	EMPILHADEIRA	Utilizada para manuseio, movimentação e organização de cargas dentro dos boxes e armazéns da CEASA e da central externa de armazenamento.
CONTRATO N.º 92591821	ITAUCARD	C. R. ALVES DALL	SCANIA R450 A 6X2 3E 2021/2022 CHASSI: 9BSR6X200N4006094	Utilizado para rotas de longa distância. Permite atender clientes em regiões mais distantes e/ou com grandes volumes de mercadorias.
FINANCIAMENTO	BANCO SANTANDER S/A	C. R. ALVES DALL	CAMINHÃO TRATOR M. BENZ/ACTROS 2548S COR AZUL ANO/MOD 2022/2022 RENAVAM 01339547713 - PLACA SEE-8F36	Transporte de carretas refrigeradas de grande capacidade. Utilizado para operações interestaduais e transporte de cargas volumosas.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Os bens acima descritos, compõem a infraestrutura e logística da **DALL FRUTAS**, sendo indispensáveis para garantir o abastecimento eficiente dos mais variados clientes, em relação a porte e localidade, além de manter a competitividade da empresa regularmente, em um mercado altamente exigente como o hortifrutigranjeiro.

A empresa realiza o transporte de TODOS os produtos que comercializa, de modo a garantir uma entrega com agilidade e qualidade preservada. Como se vê de seu contrato social, a **DALL FRUTAS** possui como atividade o transporte rodoviário de carga intermunicipal e interestadual.

> **CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO (ART.968,IV,CC):** A Empresária Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMÉRCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO

Para a manutenção da capacidade produtiva e, consequentemente, da viabilidade do plano de recuperação judicial, a preservação de determinados bens se revela absolutamente essencial. A retirada ou alienação de tais ativos neste momento processual inviabilizaria a continuidade das operações, culminando na falência das Recuperandas e, por via de consequência, na frustração dos credores.

Para assegurar a continuidade das atividades empresariais e garantir a execução do Plano de Recuperação Judicial, tem-se como indispensável a preservação dos referidos bens, a fim de que toda a operação não seja inviabilizada pela retomada da posse dos credores fiduciários neste momento.

A eventual retirada ou alienação desses ativos comprometeria de forma irreversível a operação da empresa, conduzindo-a à falência e, consequentemente, frustrando os interesses de toda a sua coletividade de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Todos os veículos, utilizados para distribuição dos produtos, a curta, média e longa distância, otimizam os recursos logísticos da empresa.

A ausência destes veículos de transporte impactaria diretamente a cadeia de suprimentos e a entrega aos clientes. Isto porque, em caso de eventual constrição e/ou expropriação por credores fiduciários, a empresa ficaria inviabilizado de realizar TODA a atividade desempenhada, haja vista que esta depende do meio de transporte, do início ao fim da sua cadeia operacional.

Vejamos o que disciplina a doutrina do ilustre mestre e professor Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo[5]:

> Pode-se concluir, portanto, que a exclusão dos credores titulares de garantias fiduciárias dos efeitos da recuperação judicial é providência que viola a lógica e essência do sistema recuperacional, já que o principal credor (instituição financeira) poderá prosseguir com suas execuções. **Para solucionar a desproporcionalidade trazida pela Legislação, poderá ser aplicada a divisão equilibrada de ônus**, a qual permite, ao aplicado da lei, atingir de maneira mais eficaz os resultados de **interesse social** tutelados pelo sistema recuperacional, **e não apenas os interesses singulares de credores ou devedores**. Há precedentes que permitem ao magistrado, no exercício da divisão equilibrada de ônus, estipular uma indenização adicional em razão da retenção da garantia pelo devedor, mas nunca será adequado permitir ao credor ruir da garantia em detrimento dos objetivos maiores do processo recuperacional.

Com efeito, os veículos e maquinários são **bens corpóreos**, se encontram **em posse da Requerente**, **são empregados no processo produtivo desenvolvido** e **exclusivamente destinados à atividade empresarial exercida** pela **DALL FRUTAS**, de modo que todos devem ser reconhecidos e

[5] COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021, páginas 147-148.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

declarados por este r. Juízo como essenciais ao desenvolvimento regular das atividades industriais, comerciais e principalmente logísticas da Requerente.

Ainda sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Paraná vem decidindo no mesmo sentido, bem como, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por suas Câmaras Especializadas em Direito Empresarial que são referência nacional em matérias de Recuperações e Falências, abaixo colacionado:

> 98911509 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Declaração de abstenção de atos constritivos relacionados aos bens indicados como essenciais, mesmo que garantidos por alienação fiduciária. **Veículos que são essenciais ao exercício das atividades empresariais, que, dentre outras, consistem em transporte de produtos. Essencialidade caracterizada.** Prevalência sobre a alienação fiduciária. Entendimento do STJ. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0093574-22.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 31/03/2025; DJPR 05/05/2025)
>
> 6503271512 - Recuperação Judicial. Atos constritivos determinados pelo juízo da execução fiscal. Inconformismo manifestado. Parcial cabimento. Penhora sobre imóvel sede da empresa recuperanda. **Essencialidade do bem para as atividades empresariais que deve ser reconhecida. Preservação da empresa.** (...) Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. TJSP; Agravo de Instrumento 2379992-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) (TJSP; AI 2379992-63.2024.8.26.0000; Jacareí; **Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial**; Rel. Des. Rui Cascaldi; Julg. **11/03/2025**)

No caso em tela, os bens relacionados (veículos e maquinários) se encontram em plena utilização no ciclo operacional da **DALL FRUTAS**. Os referidos ativos são utilizados exclusvamente para logística essencial de entrega.

O que reforça que, a essência da análise de imprescindibilidade dos bens para as atividades empresariais deve estar pautada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

na destinação funcional e operacional dos veículos, os quais são necessários à continuidade da atividade, de modo que, qualquer ato de expropriação contraria o interesse coletivo que a Lei 11.101/05 busca preservar e os princípios esculpidos no art. 47 do mesmo diploma legal.

Nesta oportunidade, Excelência, ressalta-se que a manutenção dos bens essenciais na posse das Requerentes enquanto vigorar o prazo do *stay period* (art. 6 da Lei 11.101/2005) **não causa quaisquer prejuízos aos credores fiduciários**, haja vista que estes são assegurados por legislação própria.

No mais, o prazo de blindagem não é eterno, e não afasta a obrigação das devedoras em satisfazer a dívida perante as instituições financeiras que possuem crédito extraconcursal – que podem prosseguir com ações de execução normalmente enquanto tramita o processo de Recuperação Judicial. O objetivo pretendido com a proteção dos bens essenciais neste momento é proteger o interesse coletivo (dos credores, colaboradores, fornecedores e Fisco) e a função social da **DALL FRUTAS**.

Assim, com fulcro no art. 6º, § 12, da LREF, é possível requerer a antecipação dos efeitos do *stay period* previsto no art. 6º, § 4º da LREF, medida amplamente conhecida como *automatic stay*.

De igual modo, é possível reconhecer a essencialidade dos bens de capital, prevista no art. 49 §3º da LREF, antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, desde que demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In casu, o requisito do **FUMUS BONI IURIS** encontra-se plenamente configurado. A Requerente demonstrou, de maneira clara e objetiva, que exerce atividade empresarial regular, que está em operação e que enfrenta desequilíbrio financeiro decorrente de fatores conjunturais e estruturais, não de má gestão ou fraude.

A documentação que acompanha o presente pedido comprova a existência de obrigações com diversos credores (instituições financeiras), além da inequívoca utilização de bens ofertados em garantia fiduciária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

Esses bens são essenciais à manutenção da operação empresarial, e sua apreensão, remoção ou retirada comprometeria de forma direta a geração de receitas e, por consequência, o êxito da Recuperação Judicial.

Corroborando com o exposto:

> **98911509 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Declaração de abstenção de atos constritivos relacionados aos bens indicados como essenciais, mesmo que garantidos por alienação fiduciária. **Veículos que são essenciais ao exercício das atividades empresariais, que, dentre outras, consistem em transporte de produtos. Essencialidade caracterizada. Prevalência sobre a alienação fiduciária. Entendimento do STJ**. Recurso conhecido e não provido. *(TJPR; AgInstr 0093574-22.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 31/03/2025; DJPR 05/05/2025)*

O requisito do **PERICULUM IN MORA**, por sua vez, revela-se de forma ainda mais contundente, tendo em vista que, a Requerente está sujeita, a qualquer momento, à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais de constrição patrimonial, em especial de consolidação da propriedade de bens móveis essenciais à produção e atividade-fim desenvolvida, em razão de contratos garantidos por alienação fiduciária.

Certo de que a expropriação ou retirada dos bens móveis da posse da Requerente pode impactar de forma imediata e grave a continuidade da atividade econômica, inviabilizando inclusive o soerguimento e a reestruturação almejada com o instituto da Recuperação Judicial, colocando em risco a eventual Plano de Recuperação Judicial e a satisfação de credores, a geração de receita e o cumprimento de obrigações habituais e perante fornecedores essenciais, colaboradores e o Fisco, **tem-se, no caso em análise, risco concreto e iminente de dano irreversível**.

Por fim, é cediço que apenas o r. Juízo Recuperacional possui competência para apreciar e decidir acerca dos atos de constrição que possam causar reflexo no patrimônio da empresa devcedora e que podem interferir na preservação da atividade. Vejamos o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> 79384554 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, **incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa**. Precedentes. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-CC 202.142; Proc. 2023/0460952-0; SP; Segunda Seção; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 21/06/2024)

Outrossim, toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05), deve ser travada nos autos da Recuperação Judicial, até o encerramento do procedimento concursal, de modo a evitar atos constritivos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Destarte, os bens móveis (maquinários e veículos) supracitados são essenciais à manutenção das atividades da **DALL FRUTAS**, motivo pelo qual eventual medida expropriatória, seja de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre tais bens, ofertados em garantia fiduciária, deve ser submetida previamente à apreciação deste d. Juízo, que possui atribuição única e exclusiva para avaliação de todo e qualquer ato que reflita no patrimônio das empresas em Recuperação Judicial.

Assim, requer-se seja declarada a essencialidade dos mencionados bens, impedindo quaisquer atos constritivos sobre eles, servindo a r. decisão ora almejada como ofício a ser apresentado em qualquer Juízo ou instância. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos do *stay period*, como medida de proteção ao patrimônio da empresa, durante o lapso temporal compreendido entre a data do ajuizamento da Recuperação Judicial e a decisão de deferimento do processamento do feito, nos termos do art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

07. CONTRATOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE RECEBÍVEIS. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES. FLUXO DE CAIXA E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CORRENTES:

A **DALL FRUTAS** possui obrigações vencidas em aberto perante credores fiduciários garantidos por cessão de títulos. Contudo, existem valores a serem retidos em contas vinculadas, oriundos de duplicatas, a serem descontados das obrigações financeiras assumidas junto ao Banco Safra S/A e Banco Bradesco S/A. O valor total de recebíveis alcança a quantia de **R$ 798.772,71 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)**, conforme relação abaixo:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	N. CONTRATO	VALOR DOS RECEBÍVEIS
BANCO SAFRA S/A	8477243 - 50% CESSÃO FIDUCIÁRIA	R$ 692.869,29
BANCO BRADESCO S/A	01172509545	R$ 31.532,63
BANCO SAFRA S/A	3128852	R$ 38.407,41
BANCO SAFRA S/A	3130903	R$ 67.496,01

Assim, a **DALL FRUTAS** incorre em risco iminente de declaração de vencimento antecipado das dívidas e realização imediata dos descontos pelos credores fiduciários, situação que acarretará efeitos nefastos às atividades da devedora. A retenção desses valores compromete diretamente o fluxo de caixa da **DALL FRUTAS**, afetando sua capacidade de honrar compromissos essenciais para a manutenção de suas operações, como o pagamento de colaboradores, fornecedores estratégicos e despesas fixas indispensáveis para a continuidade regular dos negócios praticados.

Como um efeito cascata, a indisponibilidade dos recursos bloqueados somada ao vencimento antecipado das obrigações financeiras resultará na inviabilização do fluxo financeiro, dificultando ainda mais a continuidade das atividades empresariais e frustrando qualquer tentativa de reequilíbrio econômico, cujo único desfecho possível é o comprometimento da

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

saúde financeira da **DALL FRUTAS**, justamente o que se pretende evitar com o pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, o levantamento das travas bancárias por este r. Juízo proporcionará à empresa Requerente a liberação de seu fluxo de recebíveis, permitindo a recomposição de seu caixa, medida indispensável para assegurar a manutenção de suas atividades empresariais, o pagamento de seus funcionários e o cumprimento integral de suas obrigações habituais, garantindo, assim, o regular funcionamento de suas operações.

A utilização de travas bancárias não é prática atípica, considerando que os credores financeiros buscam resguardar-se por meio de garantias pactuadas. Entretanto, tal medida compromete drasticamente o fluxo de caixa da empresa devedora, visto que os recebíveis são direcionados a contas específicas ("contas vinculadas"), permanecendo indisponíveis para as empresas devedoras, a fim de assegurar o pagamento da dívida perante os credores fiduciários.

Os recebíveis serão lançados em contas vinculadas e retidos pelas instituições financeiras, circunstância que, sem a devida intervenção judicial, impedirá a **DALL FRUTAS** de acessar recursos, que são essenciais para sua operação, sobretudo após o pedido de Recuperação Judicial, uma vez que a captação de crédito no mercado se torna rigorosa, senão até mesmo impossível.

Veja, então, Excelência, que os valores retidos são essenciais ao caixa das empresas, e que os credores fiduciários, ao interpretarem o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 de maneira restritiva, distorcem os princípios norteadores da legislação especial, em especial o princípio da preservação da empresa e sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LREF:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além de demasiadamente EXPRESSIVOS, os valores oriundos de recebíveis são essenciais ao exercício pleno e efetivo da atividade empresarial das devedoras em Recuperação Judicial, de modo que não podem ser retirados da posse das Recuperandas (art. 49, § 3º, in fine da Lei 11.101/2005), *in expressis*:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Os referidos dispositivos consagram princípios basilares que orientam todas as fases do processo recuperacional, conferindo ao r. Juízo o poder-dever de intervir para garantir o sucesso da Recuperação Judicial, assegurando o soerguimento da empresa viável. Conforme ensina o ilustre professor e autor Manoel Justino Bezerra Filho:

> "(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> credores. (...) Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa." (BEZERRA FILHO, 2009, p. 123).

Ora, Excelência, a manutenção dos bens essenciais (recursos financeiros oriundos de títulos (duplicatas) cedidos fiduciariamente) sob proteção jurisdicional de qualquer retomada por credores é VITAL para a saúde econômico-financeira da Requerente, independentemente da cessão fiduciária celebrada.

Muito embora o C. Superior Tribunal de Justiça entenda que, os bens de capital essencial são bens corpóreos e não perecíveis e/ou consumíveis, **RECURSOS FINANCEIROS SÃO A BASE DE SUSTENTAÇÃO DE UMA EMPRESA, ESPECIALMENTE SE ESTA ATRAVESSAR CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**, e, excepcionalmente, ativos financeiros indispensáveis para manutenção da atividade empresarial devem ser reconhecidos como essenciais, mormente porque causam significativo impacto no fluxo de caixa das devedoras.

Não à toa, o OBJETIVO PRINCIPAL no procedimento da Recuperação Judicial é justamente a MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

Somente com a manutenção da fonte produtora – ou seja, com o funcionamento adequado da **DALL FRUTAS**, que gera riqueza – será possível proteger não apenas os postos de trabalho e a cadeia de produção, mas também o próprio sustento de centenas de famílias que dependem diretamente dessas atividades.

Sem a disponibilidade imediata de ativos financeiros, qualquer tentativa de recuperação será infrutífera, uma vez que as empresas não terão os meios necessários para manter suas operações diárias.

A falta de capital de giro impactará diretamente a viabilidade de reestruturação e a continuidade das atividades das empresas. O

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

levantamento das travas bancárias, pelo contrário, interrompe esse ciclo, beneficiando o soerguimento efetivo do GRUPO.

Excelência, os dados extraídos do laudo econômico-financeiro em anexo corroboram, de forma inequívoca, a situação crítica de liquidez enfrentada pela Requerente e demonstram o efeito nefasto da manutenção integral das travas bancárias.

Vejamos o que os números demonstram:

- Agosto/25. Entradas de R$ 4.176.806. Pagamentos: fornecedores R$ 3.943.392, impostos R$ 27.351, despesas comerciais R$ 362.588, despesas administrativas R$ 352.001 e desembolsos não operacionais R$ 561.283. As saídas somam R$ 5.246.615. O mês inicia com –R$ 171.600 e encerra com –R$ 1.241.407.
- Setembro/25. Entradas de R$ 4.476.806. Saídas totais de R$ 4.930.684 com a mesma composição. O saldo passa para –R$ 1.695.285.

- Agosto/25. Entradas de R$ 4.176.806. Pagamentos: fornecedores R$ 3.943.392, impostos R$ 27.351, despesas comerciais R$ 362.588, despesas administrativas R$ 352.001 e desembolsos não operacionais R$ 561.283. As saídas somam R$ 5.246.615. O mês inicia com –R$ 171.600 e encerra com –R$ 1.241.407.
- Setembro/25. Entradas de R$ 4.476.806. Saídas totais de R$ 4.930.684 com a mesma composição. O saldo passa para –R$ 1.695.285.

A conclusão técnica do laudo financeiro é clara: **não haverá liquidez nos próximos meses**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

O descompasso estrutural de prazos — pagamentos médios em 21 dias contra recebimentos em 50 (cinquenta) dias, somado às despesas recorrentes, impostos, desembolsos não operacionais e margem final reduzida, **faz com que o caixa permaneça deficitário, inviabilizando a manutenção regular das atividades**.

Nesse contexto, destaca-se que **os recebíveis atualmente retidos em razão das travas bancárias constituem a principal e imediata fonte de recomposição de capital de giro capaz de sustentar a operação corrente**. O laudo recomenda, de forma expressa, a necessidade urgente de liberação total ou parcial das duplicatas caucionadas.

Assim, Excelência, a manutenção integral das travas bancárias representa verdadeiro estrangulamento financeiro da empresa Requerente, pois impede que valores essenciais ingressem no caixa, aumentando o risco operacional e, paradoxalmente, o próprio risco de inadimplemento para os credores fiduciários.

À vista disto, salienta-se que a jurisprudência pátria caminha para validar tal entendimento, de acordo com a ementa descrita:

> "Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo 'travas bancárias realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGE (...) – Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos, pelo credor PLENITUDEBANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação (...) Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais – Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social -Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" - Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

> recuperação dar a destinação cabível aos outros 50%- Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259855- 57.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15.12.2021)

De igual maneira, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, em casos excepcionais, vem entendendo semelhantemente, conforme ementas abaixo transcritas:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA PARA DETERMINAR SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS CONDICIONADA A PRECLUSÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO – ALEGAÇÃO NO RECURSO DE QUE DINHEIRO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA – INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E ATIVIDADE EMPRESARIAL JURISPRUDENCIAL CONSTRUÍDAS A PARTIR DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 – CONTEXTO EM QUE O JUÍZO FALIMENTAR CONSIDEROU QUE O VALOR BLOQUEADO É IMPRESCINDÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E TAMBÉM PARA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR BEM IMÓVEL INDICADO PELA RECUPERANDA QUE GARANTE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 7º-B DA LEI Nº11.101/2005 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA EM FACE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O – MANUTENÇÃO DA DECISÃOPROCESSO RECUPERACIONAL AGRAVADA – (...) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR 00562503220238160000 Cascavel, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 21/08/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023)
>
> Alegação de que dinheiro não se enquadra como bem de capital essencial. Não acolhimento. Possibilidade de admissão excepcional da essencialidade de dinheiro em caixa como bem de capital. Análise do caso concreto. Balanço patrimonial que indica prejuízos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

consideráveis e reforçam a necessidade do valor em caixa para aquisição de mercadorias e pagamento de colaboradores com o fito de soerguimento da atividade empresarial. Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; Ag Instr 0104812-72.2023.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ruy A. Henriques; Julg. 29/04/2024; DJPR 30/04/2024

Da mesma forma:

53926097 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soerguimento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira. Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period disciplinado no caput e § 4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento do estabelecimento. (TJMS; AI 1417102-06.2024.8.12.0000; Dourados; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Alexandre Corrêa Leite; DJMS 18/12/2024; Pág. 176)

Os bens de capital essencial (bens corpóreos, como entendimento adotado pela jurisprudência do C. STJ) de uma empresa em crise – equipamentos, maquinários e veículos – apesar de sua extrema relevância para o funcionamento regular das atividades desenvolvidas, **NÃO PAGAM A FOLHA DE**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, tampouco fornecedores essenciais e demais serviços da Requerente **DALL FRUTAS**.

Não se olvida que a ausência de capital disponível para essas finalidades gera um efeito dominó, IMPACTANDO NÃO SÓ A SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS, MAS TAMBÉM SUA FUNÇÃO SOCIAL – que deve ser resguardada, em conformidade com o princípio norteador e basilar do Sistema de Insolvência – e a confiança do mercado financeiro.

Sem liquidez, não há como manter a infraestrutura, pagar funcionários, fornecedores, e/ou garantir a continuidade da operação, isto é, enquanto os maquinários e equipamentos são indispensáveis em indústrias de produção, **a liquidez financeira para a DALL FRUTAS também é o bem mais essencial para reestruturação e cumprimento das obrigações cotidianas**.

Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade da empresa em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta de retomada de posse pelo credor Banco Safra S/, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, consequentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Somado a isto, o Banco Safra S/A irá promover de imediato incontáveis ações de execução e/ou cobrança para satisfação dos valores que estão em aberto, independente do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial.

Sobre este ponto, cumpre destacar que **inexiste garantia integral sobre os títulos (duplicatas) cedidos**, bem como, inexiste garantia para cobrir o saldo a ser descontado perante a instituição financeira. Ou seja, a instituição bancária PRATICARÁ MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS SOBRE RECURSOS FINANCEIROS PARA SATISFAÇÃO DE VALORES, AINDA QUE PARCIALMENTE, ANTERIORES AO PEDIDO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL!!!

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

Por consectário lógico, estes valores são submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que não poderão ser excutidos paralelamente ao procedimento concursal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, razão pela qual, toda e qualquer prática deve ser obstada por este r. Juízo.

O Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, firmou entendimento CLARO e INEQUÍVOCO quanto aos créditos não englobados pela totalidade da garantia de cessão fiduciária:

> "***O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL***."

A clareza do entendimento supracitado é fundamental para assegurar segurança jurídica no tratamento de créditos no curso do processo de Recuperação Judicial.

A definição de que créditos não cobertos por garantia fiduciária se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, significa que esses valores deverão ser tratados de acordo com eventual Plano aprovado, respeitando as normas de pagamento e os critérios de paridade entre os credores, conforme dita os princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005).

Ao esclarecer que esses créditos serão QUIROGRAFÁRIOS e, portanto, sujeitos à Recuperação Judicial, o Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal promove maior previsibilidade e justiça nos processos de reestruturação empresarial, refletindo adequadamente as intenções da Lei 11.101/2005, que busca preservar a atividade empresarial e garantir o pagamento ordenado das dívidas. Corroborando com o exposto:

> 6502740568 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. As sentenças devem ser claras e fundamentadas, contendo relatório, fundamentos de fato e de direito, e dispositivo, nos termos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

do artigo 489 do Código de Processo Civil. A decisão exarada sem qualquer fundamentação é nula. Exame do pedido. Art. 1.013, § 3º, IV, CPC. Impugnação de crédito. Crédito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nº 5034279, 5037715, 5038860,5039378, 5040872, 5041402, as quais são garantidas por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. (...) **Entendimento do E. STJ. Caso a garantia se revele insuficiente para fazer frente ao crédito garantido, situação a se verificar depois do bem ser excutido pelo credor, o excedente será habilitado, sujeitando-se aos ditames da recuperação judicial.** (...) (TJSP; AI 2146939-75.2024.8.26.0000; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª J. B. Paula Lima; Julg. 25/09/2024)

6502675980 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (PROCESSO Nº 1001371-75.2023.8.26.0260) E DE IMPROCEDÊNCIA (PROCESSO Nº 1001382-07.2023.8.26.0260). RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença de procedência (Processo nº 1001371-75.2023.8.26.0260) e de improcedência (Processo nº 1001382-07.2023.8.26.0260). Insurgência da recuperanda. Sem pedido de efeito. Cédulas de crédito bancário garantidas por instrumento de cessão fiduciária de recebíveis. Crédito que, a rigor, é extraconcursal. Art. 49, § 3º, da LRF. **Hipótese na qual a garantia fiduciária não cobre a totalidade do crédito. Incidência do percentual garantido sobre o crédito constituído, e não apenas sobre o saldo devedor. Montante remanescente que deve ser considerado quirografário. Enunciado nº 51 da Jornada de Direito Empresarial. Doutrina e jurisprudência**. (...) (TJSP; AI 2110022-57.2024.8.26.0000; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª J. B. Paula Lima; Julg. 04/09/2024)

À vista disto, resta cabalmente demonstrada a plausibilidade do direito das empresas Requerentes ao levantamento das travas bancárias para liberação dos recebíveis atrelados aos créditos do Banco Safra S/A e do Banco Bradesco S/A.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

Ademais, eventual discussão sobre a natureza do crédito, sua eventual (ou parcial) sujeição ao processo de Recuperação Judicial, bem como a qualidade e valor das garantias atreladas, deverá se dar em momentos próprios e específicos, quais sejam, a verificação administrativa de créditos a ser realizada pelo d. Administrador Judicial, ou mesmo a Impugnação de Crédito por via judicial.

Diante do exposto, considerando o caráter essencial dos valores a serem retidos, indispensáveis à manutenção da atividade econômica, pugna-se a este r. Juízo pela concessão da medida liminar, determinando-se o imediato levantamento das travas bancárias incidentes sobre as contas vinculadas **com o Banco Safra S/A (Ag. 0153, Conta 00580570-3) e Banco Bradesco S/A (Ag. 69, Conta 639382-9)**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizando-se, assim, a transferência dos valores nelas depositados para contas de livre movimentação titularizadas pelas requerentes, bem como que o Banco Safra S/A e o Banco Bradesco S/A se abstenham de realizar novas retenções de recebíveis após o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

08. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda, em sede liminar:

a) Em caráter liminar e em regime de máxima urgência, que determine a antecipação dos efeitos do *stay period* a Requerente, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005, ordenando ainda, a suspensão de todas as execuções judiciais contra as devedoras, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da LREF;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

b) Em caráter liminar e em regime de máxima urgência, seja declarada a essencialidade dos bens móveis (tópico 6.1), mantendo-se a posse das Requerentes sobre os respectivos ativos, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária, expostos no tópico 6.1 supra, nos termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005;

c) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, que este r. Juízo reconheça e declare como essenciais OS RECURSOS QUE SE ENCONTRAM DEPOSITADOS E RETIDOS EM CONTAS VINCULADAS ÀS OPERAÇÕES COM O **Banco Safra S/A (Ag. 0153, Conta 00580570-3) e Banco Bradesco S/A (Ag. 69, Conta 639382-9)**, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE SEJAM IMEDIATAMENTE LIBERADOS EM FAVOR DA REQUERENTE, haja vista que, os valores garantem a continuidade regular das atividades da **DALL FRUTAS**, e possuem o fito de assegurar a viabilidade da reestruturação almejada através do processo de Recuperação Judicial;

d) Em caráter liminar e em regime de máxima urgência, que conste da r. decisão inicial que **a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é única e exclusiva deste r. Juízo Recuperacional**, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Paraná;

e) Que, diante da urgência e da necessidade de garantir a efetividade do procedimento recuperacional, os efeitos da r. decisão inicial sejam estendidos de imediato a eventuais instituições financeiras e oficiais de justiça, a fim de impedir qualquer ato de expropriação (retirada, remoção ou consolidação da propriedade) que contrarie o disposto nesta ação;

f) Requer, ainda, **a confirmação dos efeitos da presente medida liminar**, bem como sua extensão, a partir da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

E, por fim, no mérito:

g) Seja determinada a consolidação substancial do Grupo Inovaflex, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, tratando unificadamente os ativos e passivos das Requerentes;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
12/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

h) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF;

i) Seja atribuído o caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra as empresas Requerentes, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;

j) A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para exercício das atividades empresariais;

k) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e Municípios em que as Requerentes possuírem estabelecimentos;

l) Seja expedido ofício a Junta Comercial do Paraná e a Receita Federal do Brasil, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial, no nome empresarial das Requerentes, nos moldes do art. 69 da Lei 11.101/2005;

m) A nomeação do Administrador Judicial;

n) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, perante o órgão oficial, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

o) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades das requerentes;

Por derradeiro, requer seja deferido o segredo de justiça do feito até decisão inicial de deferimento da Recuperação Judicial.

A Requerente se compromete a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, de 60 (sessenta) dias corridos a ser computado da data de intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

Dá-se à causa, o valor de **R$ 18.818.162,04 (DEZOITO MILHÕES, OITOCENTOS E DEZOITO MIL, CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS).**

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 12 de setembro de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL28 WF22T YP9VT AN2SB